



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.586 - RS (2014/0143194-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CESAR LEANDRO SCHULTZ
AGRAVADO : CARLA MARIA DAL SASSO FREITAS
AGRAVADO : MARCO AURELIO VAZ
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO ORIGINÁRIO DE AÇÃO COLETIVA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345/STJ. INDEPENDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior assentou a orientação de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que não embargadas.
2. Os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente na Execução e nos respectivos Embargos.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.586 - RS (2014/0143194-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **CESAR LEANDRO SCHULTZ**
AGRAVADO : **CARLA MARIA DAL SASSO FREITAS**
AGRAVADO : **MARCO AURELIO VAZ**
ADVOGADO : **FRANCIS CAMPOS BORDAS**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 2.741-2.747, e-STJ).

A agravante alega, em síntese:

PRELIMINARMENTE – ÊXITO PARCIAL

Não há dúvida de que a decisão ora combatida acatou parcialmente o pleito do ente público.

O acórdão do TRF afastou qualquer limitação aos honorários advocatícios:

“Dessa forma, em consonância com o posicionamento dominante no STJ e nesta Corte, são devidos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução, independentemente da oposição de embargos, sendo impertinentes quaisquer outras limitações.” E, na decisão monocrática, na verdade, dá-se parcial provimento ao recurso especial do ente público, pois determina: (...) No mais, conforme entendimento desta Corte, a fixação de honorários advocatícios no início da execução é meramente provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos embargos à execução.” Assim, percebe-se que foi acatado parcialmente o pleito do ente público. Na verdade, deve ser dado parcial provimento ao recurso especial da Universidade. Caso mantida a decisão monocrática, não haverá qualquer limitação ou condicionante. Desse modo, os o resultado do julgamento dos embargos à execução em nada influenciará a verba honorária.

Portanto, deve ser dado parcial provimento ao recurso especial do ente público.

DO DIREITO

A decisão agravada não decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, citada pelo próprio Ministro Relator.

Não há dúvida de que somente ao final do processo, estando a execução embargada, é que se saberá qual o valor efetivamente devido.

Portanto, o percentual devido só pode incidir sobre o valor que de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato é devido na execução, o que só será definitivamente verificado com o trânsito em julgado dos embargos.

A decisão proferida em sede de embargos influencia diretamente na concretização da verba sucumbencial, motivo pelo qual, somente ao final do julgamento dos embargos é que pode verificar qual a correta base de cálculo da execução.

E, assim, o estabelecimento de honorários no início da execução é provisório, pois a sucumbência final será apenas determinada, definitivamente, somente no julgamento dos Embargos à Execução.

Não há dúvida de que o percentual devido a título de honorários advocatícios só pode incidir sobre o valor que de fato é devido na execução, o que só será definitivamente verificado com o trânsito em julgado dos embargos.

Como já explanado, a decisão proferida em sede de embargos influencia diretamente na concretização da verba sucumbencial, motivo pelo qual, somente ao final do julgamento dos embargos é que pode verificar qual a correta base de cálculo da execução.

Consequentemente, os honorários arbitrados na execução devem ser proporcionalmente reduzidos se o valor a ser executado for reduzido. Neste sentido:

(...)

Desse modo, para as hipóteses de procedência parcial ou integral dos embargos, a verba honorária deverá ser fixada levando em consideração o grau de sucumbimento verificado em cada um dos processos.

A verba honorária não será devida independentemente da procedência parcial ou total dos embargos. Pelo contrário, os honorários fixados na fase executiva são devidos sobre o valor líquido da execução, ou seja, descontado eventual redução obtida com a oposição de embargos do devedor.

Caso se entenda de forma diversa, poderia ocorrer a hipótese (absurda, é verdade) de ajuizada a execução, fixados honorários, os embargos do devedor sejam julgados procedentes para anular a execução e, ainda assim, seriam devidos honorários de advogado pela execução (nula) ajuizada, em seu valor integral, o que não pode prevalecer.

DA REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Vê-se, desde logo, que houve ofensa ao artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Quando fixados honorários advocatícios em ação em que vencida a Fazenda Pública, deve o magistrado, analisando os critérios presentes no §3º do mesmo artigo 20 do Código de Processo Civil, fixá-los de forma equitativa, razoável, o que não ocorreu.

A fixação de honorários no percentual de 10% (dez por cento), na presente ação, de valor superior a um milhão e setecentos mil implica honorários exorbitantes, o que deve ser revisto pelo Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que quando os honorários advocatícios mostram-se excessivos, devem ser revisados pelo STJ e não há a incidência do óbice da Súmula 07/STJ: (fls. 2.753- 2.756, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.586 - RS (2014/0143194-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.9.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

O acórdão recorrido consignou:

Vencidos estes aspectos de ordem processual, quanto ao mérito do agravo de instrumento, submeto-o à revisão da Turma:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho/decisão exarado(a) no Cumprimento de Sentença nº 5034876-35.2010.404.7100/RS, no(a) qual o MM. Juízo singular, dentre outras providências, fixou a verba honorária na execução da seguinte forma: '... Na esteira dos recentes precedentes do TRF4 e nos termos do disposto na Súmula 345 do STJ, fixo honorários executivos em 10% sobre o valor devido a ser liquidado por precatório na presente execução (AG 200904000357513, AG 2008.04.00.038001-4, AG 2009.04.00.022797-6 e AG 2008.04.00.006058-5, com publicações, respectivamente, em 03/12/2009, 14/08/2009, 09/09/2009 e 28/09/2009), observado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por exeqüente. Consigno, desde já, que estes honorários, por constituírem verba única e precária, somente deverão ser requisitados após o trânsito em julgado dos embargos, quando se poderá determinar compensação total ou parcial da honorária na hipótese de sua procedência, ou sua majoração, na hipótese de insucesso dos embargos (REs p 1162666/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 04/06/2010). ... Intimem-se. Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2011. (a) Gabriel Menna Barreto von Gehlen Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena'.

Pedem os agravantes, em síntese, o provimento do agravo para que sejam fixados os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor ao final executado, em caráter definitivo, devendo ainda ser afastada a provisoriedade, vinculação ou dependência de eventuais embargos à execução, senão quanto ao valor a ser expropriado.

É o sucinto relato. Decido.

Como se vê do conteúdo da decisão atacada, os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre o valor devido, desde que fosse observado o limite de R\$ 10.000,00 por exequente. Tal condicionante, sem margem de dúvida, não encontra amparo na legislação processual vigente e muito menos na jurisprudência pátria.

Com efeito, observa-se, em especial, o previsto no § 4º do art. 20 do CPC, que, ao fazer referência ao § 3º do mesmo artigo, estabelece, como patamares mínimo e máximo, os percentuais de 10% e 20% sobre o valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a condição imposta infringe critério próprio estabelecido e implica mitigar regra processual segura, que se revela impertinente. Ademais, o estabelecimento do valor compreendido nos percentuais acima indicados não espelha cifra irrisória ou exorbitante, motivo pelo qual em consonância está com o citado dispositivo e com a jurisprudência predominante acerca do tema.

No que diz respeito à fixação da verba honorária em caráter provisório, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções individuais originárias de ações coletivas, embargadas ou não, ao aprovar a Súmula nº 345 (em 07-11-2007), com a seguinte redação:

'São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas'.

Como se vê, não há qualquer menção no referido enunciado de que a fixação do honorários na execução deva antever a eventual oposição de embargos, até porque não cabe ao Juiz tecer ilação nesse momento processual sobre o mecanismo de defesa que deverá/poderá ser, ou não, utilizado pelo devedor.

Por conseguinte, a hipótese dos presentes autos enquadra-se no permissivo acima transcrito, pois trata-se justamente de execução individual de ação coletiva. Ademais, firmou-se também o entendimento perante àquela Corte Superior de que é perfeitamente possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução com a verba arbitrada nos embargos respectivos.

Nesse sentido os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

DUPLA CONDENAÇÃO (EXECUÇÃO E EMBARGOS). CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 153 DO stj. 1. A dupla condenação em honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor é possível, uma vez que os embargos constituem verdadeira ação de cognição (Precedente da Corte Especial: EREsp 81.755/SC, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial, julgado em 21.02.2001, DJ 02.04.2001. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.033.295/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 1.019.720/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.09.2008, DJe 02.10.2008; REsp 906.057/SP, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; e REsp 995.063/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 30.06.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (AEERSP 200802488049, LUIZ FUX, stj - PRIMEIRA TURMA, 03/05/2010) PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS - SERVIDOR PÚBLICO - EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR - DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. 1. A jurisprudência do stj é no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. Precedentes: AgRg no REsp 1179600/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.5.2010; AgRg no REsp 1121919/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2009;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no Ag 1049416/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12.4.2010; REsp 1108218/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.3 .2010. 2. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 200901308701, HUMBERTO MARTINS, stj - SEGUNDA TURMA, 07/06/2010) Dessa forma, em consonância com o posicionamento dominante no STJ e nesta Corte, são devidos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução, independentemente da oposição de embargos, sendo impertinentes quaisquer outras limitações.

Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o excessivo número de agravos que tramitam nesta Corte, a questão aqui suscitada fica submetida à hipótese do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porque a instrução do agravo levaria à inclusão em pauta para que a Turma decidisse o que já está pacificado, acarretando, em consequência, o acréscimo de trabalho para o Gabinete, a Turma e a Secretaria.

Em face do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, § 2º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do pedido.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição.

Renovando o exame pretendido, não vislumbro nos fundamentos invocados razões para alterar o convencimento adotado, reportando-me ao que foi consignado anteriormente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo legal. (fls. 2.607-2.609, e-STJ)

Reitero que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Cuida-se na origem de Agravo de Instrumento contra decisão que fixou os honorários advocatícios na Execução contra a recorrente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por exequente, independentemente da oposição de Embargos.

Alega a recorrente que, a prevalecer o entendimento da decisão monocrática, simples ajuizamento da Execução seria causa para a fixação definitiva de honorários, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não foram substituídos por aqueles constantes da sentença dos Embargos à Execução.

Cabe, contudo, esclarecer que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, constituindo os Embargos do Devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com ação de Execução, os honorários advocatícios são fixados de forma autônoma em cada uma das referidas ações, embora não haja impedimento para que sejam fixados cumulativamente em único arbitramento, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na Execução a eventual propositura dos Embargos à Execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. LIMITE.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser possível cumular os honorários advocatícios fixados em Execução com os arbitrados em Embargos do Devedor, por constituírem ações autônomas, devendo-se observar o limite máximo de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

2. Agravo Regimental parcialmente provido.

(AgRg no Ag 1340356 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados na execução é acumulável com aqueles arbitrados em sede de embargos à execução. Precedentes: REsp 1198519/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1077595/RS, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 11.12.2008, DJe 16.2.2009; AgRg no REsp 1118278/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 28.2.2011; AgRg no Ag 777334/RS, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 14.5.2007, p. 255. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1147423 / RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011).

Assim, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal entendimento foi consolidado com o enunciado da Súmula 345/STJ:

"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

No mais, conforme entendimento desta Corte, a fixação de honorários no início da execução é meramente provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos Embargos à Execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE. SÚMULA 345/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Inteligência da Súmula 345/STJ.

2. Conforme entendimento do STJ, a fixação de honorários no início da execução é meramente provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos embargos à execução.

3. A estipulação de honorários nesses casos deve obedecer aos seguintes critérios: é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atenda à execução e aos embargos; a soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20%.

4. Precedentes: AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 19.4.2011; REsp 1198768/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 4/10/2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1264884/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2014).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS AUTÔNOMOS EM CADA AÇÃO NÃO IMPEDEM FIXAÇÃO ÚNICA.

1. A jurisprudência do STJ entende que, embora cabíveis honorários em Execução e em Embargos à Execução autonomamente, nada impede ao magistrado arbitrar valor único para as duas condenações, por ocasião do julgamento dos Embargos, devendo-se observar o limite máximo de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 10.915/RS, Rel. Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/09/2011).

Portanto, ausente a necessidade de retificação a ser promovida no acórdão recorrido, proferido com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0143194-6

AgRg no
REsp 1.460.586 / RS

Números Origem: 200671000126439 50037318120114040000 50037352120114040000
50348763520104047100 5097331020114047100 RS-50097331020114047100
RS-50348763520104047100 TRF4-50037318120114040000

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CESAR LEANDRO SCHULTZ
RECORRIDO : CARLA MARIA DAL SASSO FREITAS
RECORRIDO : MARCO AURELIO VAZ
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CESAR LEANDRO SCHULTZ
AGRAVADO : CARLA MARIA DAL SASSO FREITAS
AGRAVADO : MARCO AURELIO VAZ
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.